



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000771356**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2192095-62.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é representante PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é representado SARGENTO NERI (DEPUTADO ESTADUAL).

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, OSCILD DE LIMA JÚNIOR, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**ALVARO PASSOS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 32153/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial**  
**Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2192095-62.2019.8.26.0000**  
**Representante: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Representado: SARGENTO NERI (DEPUTADO ESTADUAL)**  
**Comarca: São Paulo**

*EMENTA*

*REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – Início de procedimento com base em informações e requerimentos apresentados sobre conduta de parlamentar estadual que consistiria, segundo o alegado, na prática de delito de incitação ao crime tipificado no art. 286 do Código Penal – Pedido de arquivamento, pela douta Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar suporte suficiente a prosseguir com a investigação, já que as manifestações narradas foram proferidas no interior da respectiva Casa Legislativa, incidindo a inviolabilidade dos parlamentares prevista nas Constituições Federal e Estadual – Irrecusabilidade do pedido do titular da ação – Precedentes deste colegiado – Arquivamento da representação.*

**Vistos.**

Trata-se de Representação Criminal formulada por Uneafro Brasil – União de Núcleos de Educação Popular para Negras e Negros em face do Deputado Estadual Sargento Neri para a apuração do delito de incitação ao crime, tipificado no art. 286 do Código Penal, sob a alegação de que em reunião da Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o parlamentar teria feito afirmações gravíssimas em sua manifestação sobre a atuação da Polícia Militar na Segurança Pública que incentivariam a desobediência de leis nacionais, tratados e convenções sobre direitos humanos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A douta Procuradoria Geral de Justiça requisitou o arquivamento dos autos sob o fundamento de que não há suporte mínimo probatório sobre a prática de qualquer ilícito penal, tendo em vista que a Constituição Federal assegura a inviolabilidade dos parlamentares em seu art. 53, o que, por simetria, deve ser estendido aos parlamentares estaduais e também foi reproduzido no art. 14 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como em razão de a manifestação ter ocorrido no interior da respectiva Casa Legislativa.

**É o relatório.**

O procedimento teve início com o envio de requerimentos e informações da organização da sociedade civil supramencionada, comunicando que em matéria jornalística tomou conhecimento da manifestação do deputado durante Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a qual configuraria, segundo ele, delito de incitação ao crime contra os direitos humanos, extrapolando o decoro que se espera de um legislador.

A presente representação deve ser arquivada, prevalecendo a proposta da douta Procuradoria Geral de Justiça, que concluiu não haver conteúdo probatório mínimo a permitir o início de investigação do crime indicado, estando o fato englobado na imunidade parlamentar que todos possuem em seu ofício, principalmente em razão de se tratar de discurso efetuado dentro da respectiva Casa Legislativa.

Já se firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que o pedido de arquivamento, em hipóteses como esta, deve ser acolhido.

Desse modo, não obstante a regra de instauração de procedimento criminal quando recebidas informações de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

práticas de delitos ou representações, não se verificou suporte suficiente a prosseguir com as investigações e oferecer posteriormente eventual denúncia.

O entendimento jurisprudencial dominante está no sentido de que, em casos de requerimento da Procuradoria Geral, como o presente, o acolhimento do pedido para arquivar o feito é imprescindível, pois o seu representante não pode ser obrigado, pelo Judiciário, a prosseguir com a investigação ou a oferecer a denúncia, devendo ser preservada a sua independência funcional. Se o titular da ação informou não ter conteúdo para sequer prosseguir com o procedimento e posteriormente formar a sua *opinio delicti*, não compete ao Tribunal rejeitar o pedido e analisar o seu mérito.

Nesse sentido está a reiterada jurisprudência deste Colegiado:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - Expediente para aferição de eventual prática de ilícito penal por parte de Deputado Estadual (incitação ao crime – art. 286 do CP) – Dizeres proferidos em discurso na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Atipicidade da conduta - A inviolabilidade parlamentar obsta a incidência da norma de direito material, de modo que se torna atípico o fato descrito – Em relação a manifestações proferidas no interior da respectiva Casa Legislativa, a prerrogativa é absoluta (artigo 53 da Constituição Federal e artigo 14, caput, da Constituição Estadual) – Precedentes do STF e deste C. Órgão Especial - Pedido de arquivamento acolhido (Representação Criminal nº 2114321-53.2019.8.26.0000 – Órgão Especial – São Paulo – Rel. Salles Rossi – J. 26/06/2019)

Representação criminal. Denúncia anônima. Corrupção. Ausência de elementos para iniciar investigação. Arquivamento determinado. (Representação Criminal nº 2073978-20.2016.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Borelli Thomaz – J. 11/05/2016)

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – Apuração de possíveis condutas de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentar que caracterizem infração penal – Elementos de convicção colhidos neste procedimento que não são capazes de fundamentar a investigação - Promoção de arquivamento por delegação do procurador geral de justiça – Impossibilidade de recusa da pretensão – Arquivamento determinado, com a ressalva do disposto no art. 18 do cpp. (Representação Criminal nº 2101630-12.2016.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Ferraz de Arruda – J. 19/04/2017)

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – Deputado Estadual - Apuração de fatos sob o argumento de conduta aparentemente ilícita do Parlamentar em negociação imobiliária - Proposta de arquivamento formulada pelo Procurador-Geral de Justiça diante da ausência de elementos de formação da opinio delicti - Pedido de arquivamento que não pode ser recusado por este E. Tribunal de Justiça - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do C. Órgão Especial. Pedido de arquivamento acolhido. (Representação Criminal nº 2136547-57.2016.8.26.0000 – Órgão Especial – São Paulo – Rel. Ricardo Anafe – J. 30/11/2016)

Ante o exposto, acolho o pedido da douta Procuradoria Geral de Justiça e determino o **arquivamento dos autos** da presente representação criminal.

**ÁLVARO PASSOS**

Relator